

## FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

### Exame Escrito de Direito Internacional Público

Turma-A -2º Ano

Ano letivo de 2014/2015

I

**Responda a apenas duas das seguintes questões (3,5 valores):**

**a)** Coação sobre representante de Estado (artigo 51.º, da CV), coação sobre Estado (artigo 52.º, da CV); a extensão implícita do vício da incapacidade absoluta das partes.

Invocabilidade: princípio da absolutidade fundada na ordem pública internacional; aplicabilidade do artigo 65.º, da CV, aos Estados contratantes e a invocabilidade pelos demais; efeitos (artigo 69.º, e em especial o seu n.º 3, da CV).

**b)** Conceito de “jus cogens”; parâmetro de validade das normas de DIP; refutação da tese da prevalência do direito imperativo sobre a CRP – fundamento jurídico [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas]. Prevalência sobre direito interno ordinário português – fundamento jurídico.

**c)** Por força das suas disposições ou por consentimento das partes (artigo 57.º, da CV); por acordo estabelecido apenas entre certas partes (artigo 58.º, da CV); pela conclusão de tratado posterior (artigo 59.º/2, da CV); incumprimento substancial (artigo 60.º, da CV) – fundamentos de suspensão; impossibilidade superveniente de cumprimento temporária (artigo 61.º, da CV); alteração fundamental de circunstâncias (artigo 62.º/3, da CV); suspensão dos tratados multilaterais nas relações entre as partes em conflito armado – regras consuetudinárias (subsistência das convenções relativas a conflitos armados).

II

**Desenvolva, em alternativa, apenas um dos seguintes temas (4,5 valores):**

**a)** Tratados: reserva necessária de tratado e reserva eventual de tratado (artigo 161.º/i', da CRP); necessária aprovação pela AR (artigo 161.º/i', da CRP) sob a forma de resolução (artigo 166.º/5, da CRP); maioria de aprovação; ratificação pelo PR enquanto ato livre (artigo 135.º/b', da CRP); acordos: aprovação pela AR (artigo 161.º/i', da CRP) e pelo Governo (artigo 197.º/1/c', da CRP) – critérios constitucionais de separação de competências; aprovação pela AR sob a forma de resolução (artigo 166.º/5, da CRP) e pelo Governo sob a forma de decreto (artigo 197.º/2, da CRP); assinatura pelo PR enquanto ato livre (artigo 134.º/b', da CRP) [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas]; análise do artigo 8.º/2, da CRP; referenda ministerial (artigo 140.º, da CRP) e publicação

(artigo 119.º/1/b', da CRP); razões para o esbatimento da diferença entre tratados e acordos no processo de fiscalização; admissibilidade de fiscalização preventiva (artigo 278.º/1, da CRP); distinção quanto aos efeitos mediatos e imediatos em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade por parte do TC (artigo 279.º/1, 2 e 4, da CRP): – defesa da extensão do instituto da confirmação aos acordos aprovados pela AR [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas]; fiscalização sucessiva concreta e abstrata (artigos 280.º, 281.º e 277.º/2, da CRP) – defesa da extensão do regime da irregularidade aos acordos internacionais [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas].

#### **b) Conceito de tratados.**

Fiscalização preventiva - pronúncia pela inconstitucionalidade (artigos 278.º/1 e 279.º/4, da CRP): recusa de ratificação por parte do PR e devolução à AR; AR pode a) conformar-se; b) apor uma reserva; c) confirmar; natureza livre da ratificação pelo PR em b) e c).

Fiscalização sucessiva concreta – decisão de tribunal que recusa aplicação de norma constante em tratado com fundamento em inconstitucionalidade (artigos 204.º e 280.º/1/a' e 3, da CRP); decisão de inconstitucionalidade do TC (artigos 280.º, n.º 5 e 281.º/3, da CRP); regime geral e os pressupostos do desvalor de irregularidade de tratados inconstitucionais (artigo 277.º/2, da CRP).

Fiscalização sucessiva abstrata (artigos 281.º/1/a', da CRP) [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas]; efeitos: regime geral (artigo 282.º, da CRP) e os pressupostos do desvalor de irregularidade de tratados inconstitucionais (artigo 277.º/2, da CRP).

### III

#### **Caso prático:**

#### **Resposta às seguintes questões**

##### **a) (2,5 v)**

Adoção por maioria simples: contrária ao regime do artigo 9.º/2, da CV – convenção não foi legitimamente adotada.

Autenticação (artigo 10.º, da CV): conceito e efeitos; ratificação (artigo 11.º e 14.º, da CV): conceito e efeitos.

#### Hungria

Declaração interpretativa: conceito; distinção de declarações interpretativas condicionais, as reservas simuladas.

Admissibilidade: discussão sobre a natureza do princípio da autodeterminação: princípio geral de direito ou “jus cogens” (artigo 1.º/2, da Carta; artigos 53.º e 71.º, da CV). Contradição com princípio geral de direito. Contradição com “jus cogens”:

fundamento de nulidade absoluta: invocabilidade, efeitos (artigo 71.º, da CV), divisibilidade (artigo 44.º/5, da CV) [fator de valorização: identificação de correspondentes posições doutrinárias].

Caraterização como reserva simulada: reserva carece de confirmação no momento da vinculação definitiva (artigo 10.º, da CV + artigo 23.º/2, da CV); não tendo sido confirmada, a Hungria está vinculada à convenção (sob reserva da adoção contrária à CV e da eventual contradição com o “jus cogens”).

#### Espanha

Reserva de Espanha: conceito (artigo 2.º/1/d', da CV); limites circunstanciais/temporais (proémio do artigo 19.º, da CV); limites formais (artigo 23.º/1, da CV); limites materiais (alíneas do artigo 19.º, da CV + conformidade com “jus cogens”).

Objecção qualificada do Reino Unido: conceito e efeitos (artigo 20.º/4/b'/*in fine*, da CV); desrespeito dos requisitos formais (artigo 23.º/1, da CV), objecção é considerada como não formulada.

Convenção multilateral não restrita (28 Estados da U.E. + Ucrânia, Moldávia e Geórgia): artigo 20.º/4/c', da CV – Espanha não se encontra vinculada à convenção enquanto a sua reserva não for objeto de aceitação expressa ou tácita (artigo 20.º/5, da CV).

#### **b) (2,5 v).**

AG: competência; relações com o CS (artigos 11.º e 12.º, da Carta e a resolução Unidos para a Paz); questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais para cuja solução seja necessária uma ação devem ser submetidas ao CS (artigo 11.º/2, da Carta).

Capítulo VIII: âmbito; ações coercitivas dependem de autorização do CS (artigo 53.º, da Carta).

Deliberação (artigo 18.º, da Carta): maioria de dois terços no caso de recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais.

#### **c) (3 v)**

Reconhecimento de Estado enquanto prerrogativa do Estado soberano; a regra geral dos efeitos declarativos do reconhecimento de Estado; a não verificação de situações excepcionais de reconhecimento com eficácia constitutiva:

1. A independência da Transilvânia resultou de um movimento de secessão que envolve uma parcela territorial de um Estado europeu, a Roménia, na sequência de um referendo favorável à independência, fundado em lei eleitoral romena que permite referendo regional, logo, referendo realizado em conformidade com o direito interno do referido Estado – conduta do Governo Húngaro não contraria as cláusulas X e XI da convenção.

2. A convenção X não é aplicável:

2.1. Não foi validamente adotada (artigo 9.º/2, da CV);

2.2. O princípio da autodeterminação dos povos é um princípio de “jus cogens” (artigo 1.º/2, da Carta; artigos 53.º e 71.º, da CV); a violação originária de uma norma de “jus cogens” como fundamento de nulidade absoluta da convenção: invocabilidade, efeitos (artigo 71.º, da CV), indivisibilidade (artigo 44.º/5, da CV) [fator de valorização: identificação de posições doutrinárias distintas].

**d)(2,5 v)**

Discussão sobre eventual violação do artigo 7.º/1, da CRP: “princípio da independência nacional no quadro do exercício das relações internacionais”, “respeito dos direitos dos povos”, “não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados”.

Inconstitucionalidade da convenção: prevalência da CRP sobre as convenções – artigo 8.º, n.º 2 + artigo 204.º + artigo 277.º, todos da CRP.

Convenção vigente desde 15 de junho de 2015: fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

Discussão sobre a aplicação do artigo 277.º, n.º 2, da CRP: requisitos (inconstitucionalidade orgânico-formal que não resulte da violação de disposição fundamental + princípio da reciprocidade + declaração jurisdicional + interesse na subsistência da convenção); inaplicabilidade de convenção materialmente inconstitucional na ordem jurídica portuguesa.

Discussão sobre a aplicação do artigo 46.º, da CV: requisitos (violação de disposição fundamental sobre a competência para celebrar convenções + violação manifesta); inadmissibilidade de invocação de inconstitucionalidade material para fundamentar a aplicação do artigo 46.º, da CV.

**Redação e sistematização: 1,5 v**